



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.540
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00363/2018

Referência : Processo nº 2016.3.01571

Interessado : CIL Conservadora Internacional Ltda

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.01571, de interesse da pessoa jurídica CIL Conservadora Internacional Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 16 de maio de 2016, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução/instalações elétricas, contrato: NF N°s 00013964 de 17/03/2014; 00013963 de 17/03/2014, em fase de outros – anual, contratante: Condomínio do Edifício José Carlos, na Rua Barata Ribeiro, nº 52 – Copacabana – Rio de Janeiro – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$1.965,45 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 413/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, conforme art. 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por restar a autuada executando atividades técnicas regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea, nesta jurisdição, sem o devido registro, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.965,45 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme dispõe alínea “c”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada irrisignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 31 de agosto de 2017, por meio do qual solicitou o cancelamento do auto de infração, alegando que para fazer limpeza e conservação de cisternas e caixas d’água não tem que fazer registro no Crea, bem como em atuação anterior e da mesma natureza, o Auto de Infração nº 2013. 3.03147 foi cancelado pelo Plenário do Conselho Federal de Engenharia; considerando que a autuada tem como objeto social a “limpeza e conservação de cisternas e caixas d’água, bem como a limpeza de fossas e serviços de saneamento, tanto na matriz quanto na filial”; considerando a Decisão nº: PL-2914/2016, que “decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso impetrado em nome da pessoa jurídica CIL Conservadora Internacional Ltda., (...) para conceder-lhe provimento, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 2013.3.00930, lavrado em 27 de março de 2013, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia na manutenção e lavagem de caixa d’água, (...), sem possuir o seu devido registro no Crea-RJ, uma vez que o plenário deste Federal já decidiu que a execução da referida atividade não obriga ao registro no Crea”; considerando que a autuada foi multada pelo contrato assinado com o Condomínio do Edifício José Carlos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

com vigência anual, em que exerce mensalmente atividades da Engenharia na manutenção elétrica e hidráulica, de acordo com o informado pelo síndico, o Sr. Carlos Castilho de Menezes e comprovados com as emissões das Notas Fiscais 013963 e 013964; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 49 (quarenta) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2016.3.01571, com base no art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a execução de atividade técnica regulamentada pelo Sistema Confea/Crea nesta jurisdição, sem registro; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme alínea "c", do Art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor 1º Vice-Presidente Engenheiro Mecânico **PAULO CESAR SMITH METRI**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FLÁVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LÍVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MÁRCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGÍNIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES, UIARA MARTINS DE CARVALHO, VERA LUCIA BERNARDO FERRAÇO e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais LUIZ CARLOS ROMA PAUMGARTTEN, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE e NILO OVÍDIO LIMA PASSOS. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FLAVIO CASTRO DA SILVA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, LEONARDO DA COSTA LOPES, PAULO DA SILVA CAPELLA, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ e SAID SERGIO MARTINS AUATT.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2018.


Paulo Cesar Smith Metri

Engenheiro Mecânico
1º Vice-Presidente